



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

Pregão Eletrônico nº 009/24

Assunto: Impugnação ao edital

Interessado: MURILO MIGUEL CRUZ ME

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/24, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**.

A impugnante **MURILO MIGUEL CRUZ ME**, insurge face ao edital, em suma, pelos motivos abaixo elencados:

- 1) Ausência de exigência de atestado de capacidade técnica e
- 2) Omissão no requisito técnico acerca do laudo de vigilância.

Nesta toada, requer seja alterado o instrumento convocatório.

2 - DO PARECER:

De proêmio, cabe justificar que conforme previsão do subitem 4.3. do edital, as impugnações serão decididas pelo subscritor do Edital e os pedidos de esclarecimentos respondidos pelo(a) Pregoeiro(a) no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

É certo que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para assegurar o cumprimento de todos os termos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame, como presente no Edital.

Com isso, aponta-se que nenhuma disposição do edital ou do termo de referência carrega qualquer ilegalidade, estando detalhadamente instruído para dar base às proponentes interessadas, conforme a seguir explanado.



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

Quanto à exigência de habilitação consistente em “atestado de capacidade técnica”, conforme pontuado pela respeitável Procuradoria-Geral do Município em sede do Parecer Jurídico nº 105/2024 – o qual fora elaborado em observância ao artigo 53 da Lei nº 14.133/21 como controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação – o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, disciplinou a documentação cabível para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. No entanto, a redação do referido dispositivo normativo não evidencia a possibilidade de que a exigência contida em seu inciso II seja aplicável para aquisições de produtos, isto por fazer referências apenas a obras, serviços e serviços de engenharia.

Dessa forma, considerando o estágio inicial em que se encontra a aplicação da nova lei, sem que tenha sido possível localizar entendimento doutrinário e jurisprudencial aprofundado a esse respeito, como medida de prudência, o Departamento Requisitante manifestou-se pela não inclusão da exigência, por inexistir amparo legal, considerando que a “qualidade dos itens” pode ser aferida por outros mecanismos previstos na lei.

Já acerca da qualificação técnica exigida, vejamos o que consta no subitem 1.1. do Termo de Referência:

“1.1. A qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado será de inteira responsabilidade do licitante vencedor, por isso, o vencedor do certame licitatório deverá apresentar laudo da Vigilância Sanitária.”(grifo nosso)

Nessa toada, conforme manifestação exarada em sede de Despacho do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre essa demanda (processo nº 00012325.989.24-2), verifica-se que não houve descumprimento das condições sanitárias obrigatórias, uma vez que o laudo/alvará da vigilância sanitária não foi exigido no edital para fins habilitatórios, **porém é condição de contratação**, o que permite inferir que a norma relacionada a esse respeito não foi desrespeitada.

Posto isto, reitera-se que o laudo de vigilância sanitária deverá ser apresentado, no ato de assinatura do contrato pela Licitante vencedora, conforme já consta do Termo de Referência, anexo do edital.

Neste sentido, pelas razões acima apresentadas, opina pelo indeferimento da impugnação e o andamento do Processo Licitatório.



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o pedido de impugnação deve ser **INDEFERIDO**, considerando que o edital não traz restrições ou quaisquer direcionamentos, atendendo a todas as legislações e entendimentos jurisprudenciais vigentes.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2024.

DOUGLAS DA SILVA VITIELLI
Subscritor do Edital

ARIELA SAGIORATO DA COSTA DOMINGOS
Chefe do Setor de Licitações em substituição

JOSÉ OTAVIO MARTINS JUNIOR
Diretor do Departamento de Administração